

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL
Gestão 2023

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,
Deste Plenário.

Senhores,

Incluso, remeto à análise desta Colenda Legislativa, Decreto Legislativo que **“Dispõe sobre a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Agentes Políticos, nos termos do Inciso X do art. 37, da Constituição Federal e art. 38 da Lei Orgânica do Município”**.

Sendo assim, considerando que compete privativamente à Câmara Municipal fixar o subsídio dos agentes políticos, nos termos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, considerando o Decreto Legislativo nº 001/2020 que no seu art 4º dispõe sobre a data-base para revisão geral anual e a utilização do índice IPCA/IBGE.

Nesse ponto, considerando ainda o Estudo Técnico de Impacto Econômico e Financeiro apresentado pela Chefe do Executivo, indicando que a presente revisão não apresenta conflito com o orçamentário anual.

Com isso, apresentamos a esta casa legislativa **projeto de Decreto Legislativo** para apreciação desta colenda e respeitável casa de Leis, devendo ser observado a competência **legislativa sobre a matéria conforme disciplina o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, artigo 29, V, artigo 37, X, artigo 39, § 4º da Constituição Federal**.

Atenciosamente,

Ver. Sanderley Junior Ramos Melo
Presidente da Câmara

RECEBEMOS

27 / 02 / 23
WR

Waldeane C Rodrigues
Controle Interno
002/2023

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS**

**CÂMARA MUNICIPAL
Gestão 2023**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº. 001, de 10 de fevereiro de 2.023.

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Agentes Políticos, nos Termos do Inciso X do art. 37, da Constituição Federal e art. 38 da Lei Orgânica do Município.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, **Aprovou e eu promulgo** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Nos termos do Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Figueirópolis, Estado do Tocantins, fica concedido 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove décimos por cento) sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a título de revisão geral nos termos do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Nos termos do Decreto Legislativo nº 001, de 01 de junho de 2020, o índice oficial utilizado na concessão de revisão geral anual é o IPCA/IBGE, que acumulou em 2022 o percentual de 5,79%.

§ 2º Os subsídios mensais dos agentes políticos de Figueirópolis-TO, revisados nos termos deste Decreto Legislativo passam possuir os seguintes valores a partir de janeiro de 2022:

I - Subsídio único mensal do cargo de Prefeito municipal R\$ 16.300,70 (dezesesseis mil e trezentos reais e setenta centavos);

II - Subsídio único mensal do cargo de Vice-Prefeito R\$ 8.150,34 (oito mil, cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos);

III - Subsídio único mensal do cargo Secretário Municipal R\$ 4.075,17 (quatro mil, setenta e cinco reais e dezessete centavos)).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão a conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2.023

Câmara Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 10 de fevereiro de 2023.

Ver. Sanderley Junior Ramos Melo
Presidente da Câmara

MUNICÍPIO DE FIGUEIROPOLIS - TO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA ADEQUAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL

FINALIDADE: Comprovar a regularidade quanto as alterações a serem implementadas na realização de recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos pelo índice inflacionário do IPCA/IBGE

JUSTIFICATIVA: O Poder Executivo Municipal de Figueirópolis, tendo em vista a necessidade da adequação do quadro de agentes políticos, em decorrência da correção inflacionaria ocorrida no exercício anterior medida pelo IPCA/IBGE, em atendimento aos preceitos constitucionais.

Gastos ocorridos no exercício anterior:

Discriminativo:	2022
Receita Corrente Liquida	R\$ 27.780.904,46
Despesa Total Pessoal	R\$ 12.249.375,46
Percentual	44,09 %
Limite Máximo	R\$ 15.001.688,41
Limite Prudencial	R\$ 14.251.603,99
Limite Alerta	R\$ 13.501.519,57

Fonte: anexo I RGF site TCE-TO

Fatos significativos:

Para verificarmos o impacto financeiro que irá ocorrer até o final do exercício de 2023, pegamos a despesa com pessoal anual ocorrida no exercício de 2022, adicionamos os valores inerentes ao acréscimo introduzido pelo IPCA/IBGE que foi de 5,79%, chegamos a seguinte situação:

Tabela de alterações por cargo;

Qtd.	Cargo	R\$ Atual	R\$ Novo	Diferença R\$
01	Prefeita	R\$ 15.408,55	R\$ 16.300,70	R\$ 892,15

01	Vice-Prefeito	R\$ 7.704,27	R\$ 8.150,34	R\$ 446,07
10	Secretários	R\$ 3.852,14	R\$ 4.075,17	R\$ 223,03
03	Presidente Funpref, Controlador, Pregoeiro	R\$ 3.852,14	R\$ 4.075,17	R\$ 223,03
Diferença Total				R\$ 1.784,28

Desta forma o impacto orçamentário e financeiro será de R\$ 1.784,28 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) por mês.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PESSOAL Nº 001/2023

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, conforme Declaração de Despesa e Recurso nº 001/2023, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados:

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1-Receita Corrente Líquida anual período 2022 **R\$ 27.780.904,46**

2-Gastos Total Pessoal, até 31.12.2022..... **R\$ 12.249.375,46**

3-Percentual da RCL comprometido atualmente c/Pessoal - **% 44,09**

4- Valor do Impacto Proposto por ano.....**R\$ 23.195,64**

5 -Percentual comprometido da RCL nos gastos de Pessoal com a aumento/diminuição proposto
% 0,08%

6-Resultado do Impacto, temos

a - Atende ao exigido pelo Artigo 71 da LC 101/2000, aumento de até **0,08%** da RCL atual para a projetada.

b - Atende ao exigido pelo art. 20 inciso III, da LC 101/ 2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapassa a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo, da RCL.

CONCLUSÃO

1 - Obrigatoriedade constituições

Atende ao Inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

Não atende ao Inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da CF.

Atende ao Inciso II do parágrafo 1º do art. 169 da CF, constando da Lei Municipal nº 1.617/2015 que instituiu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Não atende ao Inciso II do parágrafo 1º do art. 169 da CF.

2- Impacto Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida

Atende ao art. 71 da LC 101/2000.

Não atende ao art. 71 da LC 101/2000.

Atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

Não atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

3 - Impacto Orçamentário

Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

4 - Impactos Financeiros

Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

SR. ORDENADOR DE DESPESA

A presente despesa atende ao percentual da Lei, com ressalva de que ao longo do ano deve ser observado o comportamento da Receita Corrente Líquida, Inciso II do § 1º do art.59, emitido pelo TCE conforme Demonstrativo dos Limites de Pessoal – LRF. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Figueirópolis, 09 de Fevereiro de 2023.